



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10685/18

Objeto: Pedido de Informação Nº 260/2017
Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Exercício: 2018
Responsável: Ricardo Barbosa
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – CONSULTA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Indagação acerca de qual o modelo de contratação adotado recentemente pelo governo do Estado na terceirização dos serviços de educação com a contratação das organizações sociais e se pode ser igualmente adotado pelas prefeituras e Câmaras Municipais, bem como outros órgãos da administração do Estado. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 17 a 36, que passa a compor a decisão.

PARECER PN – TC – 00004/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10685/18, que trata do Pedido de Informação nº 260/2017, de autoria do Deputado Raniery Paulino, contendo indagação acerca de qual o modelo de contratação adotado recentemente pelo governo do Estado na terceirização dos serviços de educação com a contratação das organizações sociais e se pode ser igualmente adotado pelas prefeituras e Câmaras Municipais, bem como outros órgãos da administração do Estado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em responder ao Pedido de Informação nº 260/2017 nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 17 a 36, que passa a compor a presente decisão, observada, ainda, a decisão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

CONS. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10685/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 30631/18 trata de Requerimento de Pedido de Informação nº 260/2017, de autoria do Deputado Raniery Paulino, encaminhado pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa, nos seguintes termos:

- “1. Qual o modelo de contratação adotado recentemente pelo governo do Estado na terceirização dos serviços de educação com a contratação das organizações sociais?
2. Pode ser igualmente adotado pelas prefeituras e Câmaras Municipais, bem como outros órgãos da administração do Estado? ”

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE propõe que o expediente seja respondido ao interessado com encaminhamento de cópia das seguintes considerações:

“A relação entre os **Entes Federativos de qualquer nível** e as Organizações Sociais esta disciplinada na Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, que *dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais*, e se operacionaliza por meio de **Contrato de Gestão** na forma dos dispositivos abaixo colacionados.

*Art. 1o O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **cujas atividades sejam dirigidas ao ensino**, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.*

*Art. 5o Para os efeitos desta Lei, **entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1o.***

Art. 6o O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7o Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10685/18

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

(...)

Vale evidenciar que a Lei das Organizações Sociais não contempla a hipótese da celebração de Contrato de Gestão com as Câmaras Municipais, por não ser próprias da Função Legislativa as atividades elencadas no art. 1º retro colacionado.”

A referência trazida pela Auditoria coincide com a que foi acostada pela Consultoria Jurídica deste Tribunal quanto à alusão à Lei nº 9637/1998 e, ainda, acrescenta os pronunciamentos dos órgãos colegiados deste TCE sobre o assunto em algumas oportunidades, quais sejam: RESOLUÇÃO RPL – TC 00010/15, ACÓRDÃO TC 00160/15 e ACÓRDÃO APL TC 00486/15.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica infere que o instrumento aceito para o contrato de gestão entre o ente público e as organizações sociais é o chamamento público e, ainda, que a Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, é suporte jurídico para as três esferas de governos que se dispõe a operacionalizar a publicização local por meio de contrato de gestão, no entanto, não contempla a hipótese dessa celebração pelas câmaras municipais.

Acrescenta a Auditoria que o art. 15 da referida Lei estabelece que as entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais; e ainda que poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, no âmbito da União, e para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade, e desde que a legislação local não contrarie os preceitos da Lei 9.637/98 e a legislação específica de âmbito federal. Devendo haver, portanto, a regulamentação local para o programa de publicização e qualificação de organizações sociais, a exemplo da Lei 9.454/2011 do Estado da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando o disposto no Artigo 71, VI, da Constituição Estadual, considerando que esta Corte de Contas já tratou sobre a atuação de organizações sociais que atuam no Estado da Paraíba em algumas oportunidades, conforme destaca o Órgão de Instrução, voto no sentido que este Tribunal responda ao Pedido de Informação nº 260/2017 nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10685/18

a 36, que passa a compor a presente decisão, observada, ainda, a decisão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923 do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o voto.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:17



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 11:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 10:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL